

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Ricardo Mendes Alves Pereira

CPF: 408.***.***- 87

Processo: 25759.513446/2016-38

Expediente: 1011898/22-5

Área de origem: CRES2/GGPAF

Ementa: Analisa RECURSO ADMINISTRATIVO em face de aplicação de penalidade. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 1011898/22-5, pelo cidadão acima identificado, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 4ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 10 de fevereiro de 2021, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 899/2020-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
2. Em resumo, na data de 23/11/2016, o recorrente foi autuado pela constatação da seguinte irregularidade: no exercício de fiscalização sanitária no Terminal de Passageiros III do AISP Governados André Franco Montoro, ao inspecionar bagagem acompanhada, verificou-se a importação de produto de uso profissional médico usado, conforme Termo de Interdição nº 331/2016, gerado pelo Termo de Inspeção nº 827/2016, descaracterizado como de uso pessoal ou individual (Produto: Aparelho dito "SONY HVO 1000 MD digital vídeo recorder NS-13924" utilizado para gravações de procedimentos cirúrgicos, e 01 "SONY MONITOR LLMD 245 MT LCD NS-320119").
3. Lavrado o auto de infração sanitária e devidamente cumpridas as etapas de contraditório e ampla defesa, bem como os demais requisitos da Lei nº 6.437/77, Lei nº 9784/99 e Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, o Processo Administrativo Sancionador de nº 25759.513446/2016-38 foi julgado em 1ª e 2ª instâncias decisórias e, ao Recorrente, fora aplicada a penalidade de ADVERTÊNCIA.
4. Irresignado, o autor interpôs o recurso agora sob avaliação, para decisão da 3ª e última instância decisória da Anvisa, por meio do qual, em suma, reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal.
5. É o sucinto relatório.

ANÁLISE

6. Constatados os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO e, assim, passo à análise das razões recursais.
7. Em relação aos argumentos de mérito, esses não merecem prosperar. Isso porque o recorrente repisa os argumentos de fato e de direito apresentados à Gerência-Geral de Recursos (GGREC) e não apresenta, nesta oportunidade, nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas no Aresto exarado pela GGREC.
8. Assim, sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida, cujos fundamentos passam a integrar,

absolutamente, o presente voto, conforme autoriza o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal.

VOTO

9. Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente ao presente voto, razão pela qual VOTO por **CONHECER** do recurso e a ele **NEGAR PROVIMENTO**.

10. É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

Romison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 16/03/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2290547** e o código CRC **08F14349**.